

## **DECISÃO N° 3559915**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25751.257174/2019-07

Autuada: GPUNI FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA (denominação atual de A. A. L. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME).

AIS n.: : 0391732191 - PA-Porto Alegre-RS

Expediente do Recurso n.: 0054134236

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 64/95 do SEI nº 2523693, via postal, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Embora a infração descrita como “Não adotar as Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos” possua caráter genérico, opta-se por sua manutenção, uma vez que se fundamenta em um conjunto de condutas específicas devidamente constatadas durante a inspeção sanitária (Termo de Inspeção Nº 47/2019 PVPAF Porto Alegre/CVPAF/RS). Tais condutas caracterizam, de forma objetiva, o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução RDC nº 02, de 2003, e na Resolução RDC nº 216, de 2004.

As alegações da autuada de providências adotadas para adequação das irregularidades, e o pedido de benefício da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, já foram contra-argumentadas na decisão recorrida emitida em 23/11/2020, sendo desnecessário repeti-las aqui.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à ausência de prejuízos à saúde pública, isso não elimina o risco sanitário, já que a vigilância sanitária atua de forma preventiva. Se houvesse dano concreto, a penalidade poderia ser ainda mais severa.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No caso, ficou consignado na decisão recorrida que a

autuada é de Microempresa, primária, e suas condutas (itens 1 a 3 do AIS) foram classificadas como de alto risco, não sendo exigível a "dupla visita" antes da lavratura do auto de infração. Além disso, não é aplicável aqui a atenuante prevista inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, como dito anteriormente.

Assim, entendo que a Decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3559915** e o código CRC **4E851CF2**.

---